SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007601-98.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Remissão das Dívidas

Requerente: CLAUDIA APARECIDA GOMES

Requerido: CPP CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de associada do réu usufrui de plano de saúde coletivo contratado por ele junto à Unimed São Carlos, sucedendo o pagamento das mensalidades por meio de débito automático em sua conta bancária.

Alegou ainda que no mês de março de 2014 esse débito não aconteceu porque o convênio respectivo com o Banco do Brasil havia sido cancelado, sem que fosse comunicada a propósito.

Salientou que o réu então lhe cobrou valor exorbitante para quitação da dívida, computando para tanto juros abusivos.

Aprecio a pretensão deduzida tomando em conta os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

A discussão em torno do cancelamento ou não do convênio que viabilizava o débito automático da prestação relativa ao convênio médico trazido à colação é desnecessária.

Isso porque independentemente disso é incontroverso que a mensalidade desse convênio vencida em março de 2014 não foi quitada pela autora, voltando-se ela somente contra a aplicação do que denominou de "cobrança abusiva de juros" (fl. 03, segundo parágrafo) levada a cabo pelo réu.

Por outras palavras, a solução do litígio passa exclusivamente pelo exame desse argumento, pouco importando o que deu causa à reconhecida inadimplência da autora.

Assentada essa premissa, observo que a autora em momento algum detalhou com a indispensável clareza em que extensão o réu teria incorrido em erro ao lançar os acréscimos moratórios à dívida de origem.

Nada disse de concreto sobre o que consistiriam esses juros supostamente abusivos.

Como se não bastasse, o réu demonstrou especificamente a fls. 18/19, no item "DA COBRANÇA ABUSIVA", quais os critérios utilizados para a apuração da dívida atualizada a cargo da autora, valendo-se somente da Tabela Prática de Atualização Monetária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É relevante notar que a autora em réplica não se pronunciou sobre isso, de sorte que a explicação dada pelo réu não foi contrariada.

O quadro delineado conduz à rejeição da postulação vestibular, seja porque a autora não ofertou respaldo consistente ao pleito que formulou, seja porque a ré, ao contrário, demonstrou satisfatoriamente que promoveu cobrança de maneira lícita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA